

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM PARAÍSO DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA

THE DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN PARAÍSO DO TOCANTINS, TOCANTINS STATE: A STATISTICAL ANALYSIS

Cristiane Dorst Mezzaroba ¹

Resumo: Eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher é uma meta dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. O Brasil, como signatário de convenções internacionais, preconiza mecanismos que visam a coibir a violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica e familiar, como a Lei n. 11340/2006 – Maria da Penha. A promoção de políticas públicas perpassa pelo conhecimento dos dados estatísticos, e este estudo tem por objetivo apresentar dados censitários referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher registrados pelas polícias militar e civil no município de Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, nos anos de 2021 e 2022, evidenciando tanto o quantitativo de registros, quanto o perfil étnico, etário, geográfico, tipo de relacionamento da vítima com seu agressor e os tipos de violência sofridos pela vítima, visando a nortear no município a discussão e promoção de políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Paraíso do Tocantins.

Abstract: Eliminating all forms of discrimination and violence against women is a goal of international organizations for the protection of human rights. Brazil, as a signatory of international conventions, supports mechanisms that aim to curb violence against women, especially domestic and family violence, such as Law n. 11340/2006 – Maria da Penha. The promotion of public policies runs through the knowledge of statistical data, and this study intends to present census data concerning domestic and family violence against women registered by the military and civil police in the city of Paraíso do Tocantins, state of Tocantins, in the years 2021 and 2022, showing both the number of records, as well as the ethnic, age, geographic profile, type of relationship between the victim and the aggressor in addition to the types of violence suffered by the victim, in order to guide the city towards the discussion and promotion of public policies to fight and prevent violence against women.

Keywords: Domestic Violence. Woman. Paraíso do Tocantins.

¹ Mestra em Educação. Graduada em Matemática. Graduada em Direito. Professora da Universidade Estadual do Tocantins. Advogada. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9973566335967079>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-7792-6272>. E-mail: cdmezzaroba@gmail.com

Introdução

“Eu pedi o fim da violência em todos os lugares. Mas a violência não se limita ao campo de batalha. Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça paira sobre elas onde elas devem se sentir mais seguras: em casa” (António Guterres, Secretário-Geral da ONU).

Promulgada em 1979 pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW, ratificada no Brasil somente em 2002, pelo Decreto n. 4.377, constitui no sistema onusiano o marco documental inicial de combate à discriminação de gênero, cujo artigo 1º define expressamente o significado do que seria a discriminação contra a mulher, a saber:

Art. 1º Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Contudo, observa-se que, na definição, bem como nos demais artigos originários na CEDAW, não há menção ao combate à violência de gênero ou violência doméstica e familiar contra a mulher. Aliás, a palavra violência sequer é mencionada no texto da Comissão, restringindo o combate à discriminação aos aspectos da vida privada, como, por exemplo, garantia dos direitos políticos, acesso igualitário à educação e capacitação profissional, garantia de direitos trabalhistas, garantia de direitos na constituição do casamento, entre outros.

Não se pode cair na ilusão de que na data da promulgação da CEDAW a violência doméstica e familiar contra a mulher não existisse ou fosse estatisticamente irrisória em termos mundiais ou nacionais, por isso não teria sido mencionada. Historicamente, a violência contra a mulher, dentro e fora do ambiente doméstico, esteve presente em todas as nações, sendo inclusive ignorada em algumas até os dias atuais.

Tanto que em 1989 o Comitê CEDAW recomendou, por meio da Recomendação Geral n. 12, que os Estados Partes incluíssem nos seus relatórios informação sobre dados estatísticos sobre a frequência da violência, as medidas introduzidas na legislação para combatê-la e os serviços de apoio disponíveis para mulheres que sofrem maus tratos. Logo em seguida, em 1992, publica a Recomendação Geral n. 19 (online), incluindo na discriminação contra as mulheres, a violência baseada em gênero, definida como:

Comentário geral

6. O artigo 1 da Convenção que define a discriminação contra a mulher. Essa definição inclui a violência baseada no sexo, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres. Esta violência inclui os atos que infligem danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no gênero pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.

Especificamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a Organização Mundial da Saúde – OMS (2005), é somente na década de 1990 que começam a aparecer os primeiros dados sobre o tema. Um compêndio de dados internacionais revelou em 35 países pesquisados que entre 10% e 52% das mulheres já haviam sido agredidas fisicamente pelos seus companheiros ou ex-companheiros.

No Brasil, as primeiras estatísticas remontam do início dos anos 2000, quando a Fundação Perseu Abramo publicou a primeira pesquisa nacional, afirmando que “a cada 15 segundos uma mulher é vítima de violência física no Brasil” (Instituto Patrícia Galvão, online).

Atualmente, dados sobre a violência doméstica e familiar são divulgados anualmente em diversas fontes, merecendo destaque os dados publicados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, entre outros, que serão abordados ao longo deste estudo.

Considerando a necessidade e a importância da promoção de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no atendimento das vítimas, quanto na prevenção dos crimes vinculados e punição dos agressores, bem como a contribuição da estatística no planejamento das ações governamentais, este estudo tem por objetivo geral apresentar dados estatísticos referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher registrados no município de Paraíso do Tocantins, estado do Tocantins, nos anos de 2021 e 2022 (até o mês de outubro) a partir dos registros de atendimentos realizados pela Polícia Militar e Polícia Civil dessa cidade da região central tocantinense.

Os dados apresentados não apontam somente a quantidade geral de ocorrências policiais civil e militar envolvendo a forma específica de violência abordada neste estudo, mas também objetiva, de forma específica, apresentar, estatisticamente, perfil étnico, etário, geográfico, tipo de relacionamento da vítima com seu agressor, tipo de violência e tipos penais vinculados à agressão sofrida pela vítima da violência doméstica e familiar em Paraíso do Tocantins.

Este estudo pioneiro no município de Paraíso do Tocantins decorre do projeto de extensão universitária sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vinculado ao Programa Pensar Direito, desenvolvido no curso de graduação em Direito, na Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Câmpus de Paraíso do Tocantins. Justifica-se não somente pelo ineditismo e particularidade dos dados apresentados, mas também porque pode ter um papel decisivo na tomada de decisões das autoridades e lideranças da comunidade para o planejamento das ações de prevenção contra a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que apresenta o perfil dessas ocorrências no município, como, por exemplo, qual setor com maior incidência de ocorrências e qual tipo de agressão mais comum.

Metodologicamente, sob a coordenação e orientação da professora mestra que subscreve este artigo, os acadêmicos do curso de Direito Laura Toledo Cavalini, Clynton Bueno Sousa de Azerêdo, Germanda Nunes Vieira de Melo, Manoel Do Espírito Santo Alves Oliveira e Simone Pereira Ribeiro foram a campo. Com acesso aos documentos das Polícias Militar e Civil, realizaram coleta e organização dos dados utilizando o método de pesquisa censitário (Levin; Fox; Forde, 2012), ou seja, a análise individual de todos os registros de ocorrência policial envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher nos anos de 2021 e 2022 no município de Paraíso do Tocantins.

Nesse contexto, espera-se que, a partir dos dados apresentados, outras inferências de cunho quantitativo e qualitativo sejam realizadas, como fundamento para outros estudos envolvendo a temática de discussão aqui proposta.

Combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: um projeto universal de direitos humanos

“Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993). Assim, o plano global de proteção dos direitos humanos supriu a omissão da CEDAW e abriu caminho para disciplinar os direitos humanos das mulheres, incluindo a adoção de um projeto para combater a violência contra as mulheres, mais especificamente com a proclamação da Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, em 20 de dezembro de 1993. A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas ao proclamar, por unanimidade, o documento, asseverou, nas disposições iniciais da Declaração:

[...]

Afirmando que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres e destrói ou compromete o gozo, pelas mulheres, de tais direitos e liberdades, e preocupada pelo fracasso desde há muito verificado na proteção e promoção desses direitos e liberdades nos casos de violência contra as mulheres, Reconhecendo que a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens, [...].

Convencida de que, à luz das anteriores considerações, existe a necessidade de uma definição clara e completa do conceito de violência contra as mulheres, de uma afirmação clara dos direitos a aplicar a fim de garantir a eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres, de um compromisso da parte dos Estados quanto às suas responsabilidades, e de um compromisso da parte da comunidade internacional no seu conjunto para com a causa da eliminação da violência contra as mulheres, Proclama solenemente a seguinte Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres e insta a que sejam feitos todos os esforços a fim de a tornar universalmente conhecida e respeitada: [...].

Nesse contexto, a partir de 1993, o mundo tem documentalmente registrado como artigo 1º da Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres uma definição para violência contra as mulheres, a saber:

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, realizada no Brasil e vinculada às sessões da Assembleia Geral da ONU, introduziu no sistema interamericano de direitos humanos a definição de violência contra a mulher.

Além de consolidar o disposto na Declaração de 1983, a Convenção de Belém do Pará traz, de forma expressa, a “unidade doméstica” como âmbito de aplicação dos termos da Convenção, deixando evidente a necessidade de abrangência da proteção dos direitos da mulher dentro de casa:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; [...].

Ademais, o documento interamericano estabelece de forma expressa que os Estados-membros devem incorporar no ordenamento jurídico interno a legislação necessária para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Convenção:

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

[...]

c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

[...]

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Todavia, mesmo sendo o Brasil um Estado-membro da Organização dos Estados Americanos – OEA e, portanto, deveria cumprir o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, o Brasil protagonizou um caso internacional envolvendo o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher conhecido como caso Maria da Penha, que culminou na responsabilização do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH/OEA, um dos órgãos do Sistema Interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica e bioquímica, nasceu em 1º de fevereiro de 1945 e se tornou um símbolo de luta no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, após ser vítima de duas tentativas de homicídio e de conviver cotidianamente com outras atitudes violentas protagonizadas pelo marido. Embora os crimes tenham ocorrido em 1983, somente em 1991 e em 1996 os casos foram a julgamento e o seu agressor foi condenado por ambos os crimes. Contudo, as sentenças não foram cumpridas à época, fazendo com que Maria da Penha procurasse, em 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM. Esses órgãos apoiaram sua luta contra a impunidade nos casos de violência doméstica e denunciaram o Brasil para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – CIDH/OEA, que em 2001 responsabilizou o País, aplicando a Convenção de Belém do Pará (INSTITUTO MARIA DA PENHA, ONLINE).

Diante do caso, a CIDH/OEA estabeleceu várias recomendações ao Estado brasileiro, entre elas a de adequar a legislação interna para combater a tolerância e ineficiência estatal com a violência no ambiente doméstico, no sentido de criar procedimentos judiciais específicos, implementar mecanismos de acolhimento e atendimento às vítimas e, também, planos pedagógicos destinados à compreensão e ao respeito aos direitos das mulheres.

Consequentemente, o Estado brasileiro sancionou em 2006 a Lei n. 11340/2006, que, como parte da reparação histórica exigida pela CIDH/OEA, foi batizada como Lei Maria da Penha, tornando-se o principal mecanismo jurídico de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher vigente no Brasil. Nesse sentido, Mazzuoli (2021, p. 213) expõe que

Dentre as recomendações estabelecidas pela Comissão ao Brasil estava a de adequar sua legislação aos termos da Convenção Americana. A partir de então, o Estado brasileiro preocupou-se em aprovar lei específica delineando as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir esse tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas. Assim nasceu a Lei n. 11.340/2006, também conhecida por “Lei Maria da Penha”, em homenagem àquela que deflagrou uma queixa contra o Brasil no sistema interamericano por violação de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha, assim como a Convenção de Belém do Pará, disciplinou no âmbito jurídico a amplitude da ocorrência de violência de gênero para serem consideradas no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Expressamente o artigo 5º assim definiu:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A lei brasileira de enfrentamento à violência de gênero incorporou o conteúdo das Convenções então existentes sobre o tema e ampliou o conceito sobre violência contra a mulher. Observa-se que no primeiro documento internacional de combate à de violência contra a mulher são elencados apenas três tipos de violência: física, sexual e psicológica, enquanto a lei pátria, em seu artigo 7º, preconiza cinco tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, cuja redação atualmente, assim se estabelece:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a

utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Importante frisar que a Lei n. 11340/2006 não vincula tipos penais aos tipos de violência, apenas define as condutas pertinentes a cada violência. A criminalização, ou seja, o tipo penal ligado a cada fato concreto deve ser estabelecido de acordo com a legislação penal vigente. Por exemplo, a violência física pode ser tipificada criminalmente como lesão corporal – artigo 129 do Código Penal, ou homicídio – artigo 121 do mesmo diploma penal, e assim para todos os tipos de violência.

Desde sua vigência, a Lei Maria da Penha passou por diversas mudanças legislativas e questionamentos judiciais sobre sua constitucionalidade. Contudo a lei nunca sofreu retrocessos, corroborando com o compromisso internacional assumido pelo Brasil de promover o combate à violência de gênero em seu território.

Números da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma pandemia a ser vencida

Mesmo vigentes os mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres, os números da violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e global.

Como prelecionado nas linhas iniciais, os primeiros dados estatísticos sobre a violência contra a mulher surgiram na década de 1990 e, infelizmente, continuam retratando a “normalidade” com que a violência contra a mulher é tratada em diversos países.

Em termos mundiais, de acordo com o relatório da Organização Mundial da Saúde – OMS divulgado em 2021, cerca de 736 milhões de mulheres no mundo, o que representa uma em cada três, sofre violência física ou sexual por parte de seu parceiro, número que permanece o mesmo da década anterior.

Ainda de acordo com a OMS, uma em cada quatro mulheres na faixa etária entre 15 e 24 anos já foi vítima de violência dentro do relacionamento afetivo.

Na América Latina, em 2021, foram registradas 4.473 mortes de mulheres em razão de gênero. As maiores taxas de feminicídio da América Latina foram registradas em Honduras, com 4,6 casos a cada 100.000 mulheres e República Dominicana, com 2,7 casos. Aqui, essa taxa é de 1,2 mortes a cada 100 mil mulheres (ONU, 2021).

No Brasil, notícia divulgada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2022, online), afirma que no primeiro semestre de 2022 foram mais de 31 mil denúncias e quase 170 mil violações envolvendo a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ informam que em 2021 foram registrados no judiciário 630.948 novas demandas de violência doméstica contra a mulher, um número maior do que em 2020, quando foram registrados 558.971 novos casos, e muito maior do que em 2016, início da série histórica do CNJ, em que foram registrados 422.718 casos. Isso revela que as políticas públicas atuais de enfrentamento não estão surtindo o efeito desejado, visto o número ser crescente de um ano para o outro.

No estado do Tocantins, segundo o CNJ, em 2021, foram registrados pelo Tribunal de Justiça 5.410 novos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre os crimes contra a mulher monitorados pelas estatísticas, destaca-se o crime

de ameaça – art. 147 do Código Penal – relacionado à violência psicológica definida na Lei n. 11340/2006. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2002, p. 163) revelam 597.623 casos registrados no Brasil em 2021. No Tocantins, nesse mesmo período, foram registrados 5.570 casos de ameaça contra a mulher. Cumpre registrar que os dados do Anuário consideram também os números registrados pela Secretaria de Segurança Pública dos estados, computando casos que nem sempre chegam ao judiciário, como registra o CNJ.

No que tange à violência física, a lesão corporal – artigo 129 do Código Penal – é o crime de maior evidência. No Brasil foram 230.861 casos em 2021, sendo 1.520 registros no Tocantins.

Quanto à violência física letal contra mulheres, em 2021 foram registradas 1.341 mortes como os homicídios qualificados por feminicídio, tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal. No Tocantins, em 2021, foram 21 casos, o que representa uma taxa de 2,6 mulheres a cada 100 mil mulheres, mais do que o dobro da média nacional, que é de 1,2 mortes de mulheres pela sua condição de ser mulher, a cada 100 mil habitantes (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Nem sempre o agressor atinge o seu objetivo de matar e, em muitos casos, assim como no da senhora Maria da Penha, a vítima sobrevive, restando a tipificação penal de tentativa de homicídio. Em 2021 foram 2.028 registros no Brasil, destes, 39 no Tocantins (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Além de evidenciar o tipo de violência mais recorrente, as estatísticas têm trazido dados relativos ao perfil etário, étnico, a relação com o agressor, o local do crime e o instrumento utilizado no crime envolvendo a violência doméstica e familiar fatal.

Nacionalmente, embora os homicídios qualificados por feminicídios atinjam mulheres de todas as faixas etárias, 60% das vítimas têm entre 18 e 39 anos. 62% são negras e 81,7% foram vítimas de seu companheiro ou ex-companheiro, dentro de casa, 65,2% (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

Uma característica que distingue os homicídios de mulheres ocorridos dentro e fora das residências é o instrumento utilizado. As armas de fogo são o principal instrumento utilizado em homicídios de mulheres fora das residências, 65% dos registros, enquanto nos casos dentro das residências essa proporção foi consideravelmente menor, de 29,2%. Em contrapartida, as armas brancas constituem 50% dos instrumentos utilizados para matar dentro de casa (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

O compêndio de dados nacionais apresentados demonstra a evolução e a preocupação das instituições em conhecer os dados estatísticos da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar como alicerce fundamental para a tomada de decisões e implementação de políticas públicas de enfrentamento dessa modalidade de violência.

Todavia, sabe-se o quão fragilizados são esses números, seja pela subnotificação, até mesmo pelo número de vítimas que não registram as ocorrências – cerca de 45% (Fórum de Segurança Pública, 2023), como também pela ausência de detalhamento do registro pelas autoridades. Como exemplo, cita-se a violência sexual. Há registros estatísticos dos casos de estupro, de estupro de vulnerável e de importunação sexual. Sabe-se que a maioria das vítimas dos crimes sexuais são mulheres. No entanto os dados coletados ainda não separam dos números totais os casos de violência sexual diretamente ligados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O mesmo raciocínio aplica-se para a violência moral e, também, para a patrimonial ocorrida na relação preconizada na Lei Maria da Penha, artigo 5º, em que os dados são totalmente obscuros do ponto de vista estatístico.

Censo da violência doméstica e familiar contra a mulher em Paraíso do Tocantins

Com uma população estimada em 52.360 pessoas, Paraíso do Tocantins representa, aproximadamente, 3,3% da população tocantinense. Está localizada na região central do Estado, na margem da BR 153, distante 63 km da capital Palmas, com área total de 1.292,267 km². Economicamente, representa a 5ª posição no PIB tocantinense e o índice de desenvolvimento

humano – IDH é 0,764 (IBGE, 2022).

Nesse contexto, os acadêmicos do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Câmpus de Paraíso do Tocantins, vinculados ao Programa Pensar Direito – Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, realizaram, com apoio da Polícia Civil e Militar da cidade, coleta de dados vinculados exclusivamente à violência doméstica e familiar contra a mulher no município. Ambas as polícias franquearam o acesso aos registros de ocorrências atendidas de janeiro de 2021 a outubro de 2022. Ressalta-se que todas foram analisadas, por isso o método censitário, cujos resultados serão apresentados nas linhas que seguem.

No período de realização do censo, foram registrados 151 atendimentos pela Polícia Militar e 332 pela Polícia Civil no município de Paraíso do Tocantins.

Primeiramente há de se destacar os motivos da diferença entre o número de atendimentos da Polícia Militar e da Polícia Civil. Constitucionalmente, incumbe à polícia militar a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Na prática, significa dizer que é a Polícia Militar que atende aos chamados realizados para os números de emergência e os flagrantes, conduzindo os autores de crimes até a delegacia de Polícia Civil, quando cumpre a esta a função de polícia judiciária.

Em relação aos atendimentos decorrentes das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, a Polícia Militar registra os atendimentos de emergência e flagrante. No caso da Polícia Civil, além de registrar as ocorrências da Polícia Militar, seja quando da entrega do agressor ou quando faz o registro da ocorrência para as devidas investigações de competência da polícia judiciária, a Polícia Civil também registra os boletins de ocorrência decorrentes da procura da vítima ou de seus familiares diretamente na delegacia ou posto de atendimento, sem que a Polícia Militar tenha sido acionada. Ou seja, a Polícia Civil tem dupla entrada de dados, o que justifica o maior número de registros no mesmo período pesquisado.

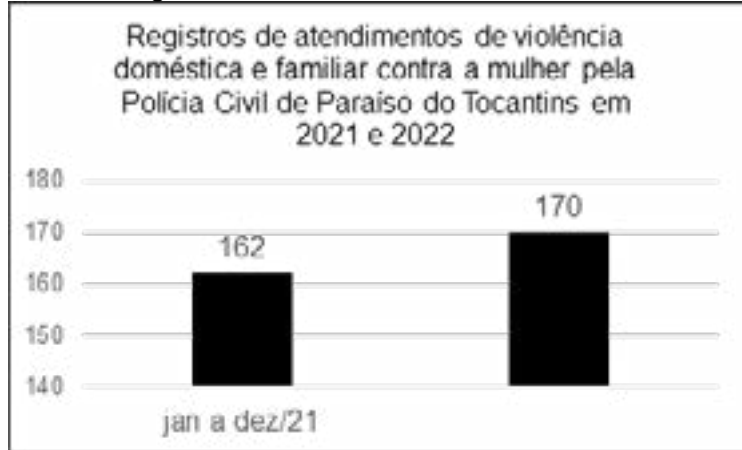
Os dois primeiros gráficos traduzem os atendimentos anuais investigados.

Gráfico 1. Número de registros anual – Polícia Militar



Fonte: Elaboração própria (2022).

Gráfico 2. Número de registros anual – Polícia Civil



Fonte: Elaboração própria (2022).

Percebe-se que em 2022 o número de registros é bem maior do que em 2021. A provável hipótese para justificativa do aumento do número de casos é o final do período pandêmico, com as pessoas voltando às atividades fora do isolamento, o que propicia o deslocamento, especialmente até as delegacias de polícia para registro dos casos.

Como mencionado anteriormente neste estudo, a Lei n. 11340/2006 lista cinco tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, enquanto os tipos penais vinculados às violências precisam ser adequados ao fato concreto.

Ademais, não é incomum que um fato ou uma situação de agressão doméstica ou familiar contra a mulher estejam associados a mais de um tipo de violência e, conseqüentemente, a mais de um tipo penal, como, por exemplo, violência física e psicológica, tendo por consequência os tipos penais de lesão corporal e ameaça.

Dadas as especificidades do atendimento de cada uma das polícias, a polícia militar registra apenas o tipo de violência atendida, enquanto o Delegado de Polícia, autoridade policial que conduzirá o inquérito policial, que culminará no encaminhamento ao Ministério Público para as providências judiciais, associa a violência ao tipo penal, ou seja, ao crime cometido.

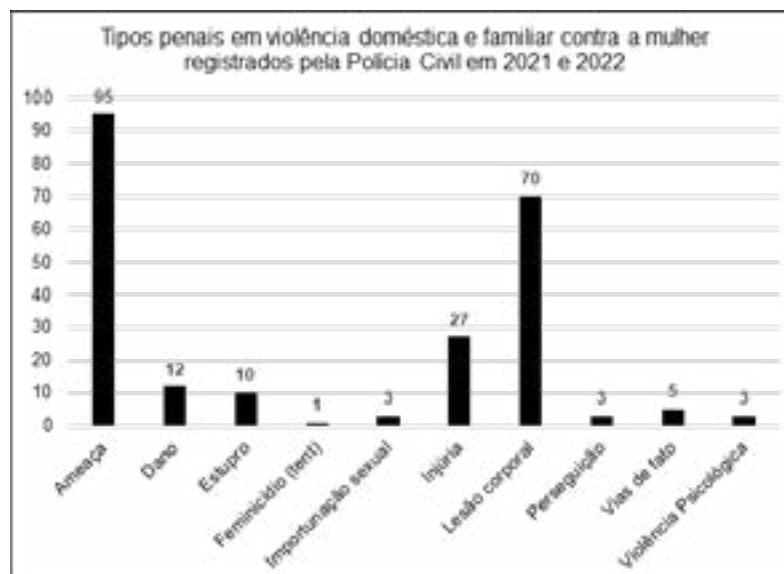
Nesse sentido, os dois próximos gráficos registram os dados colacionados de Paraíso do Tocantins sobre os tipos de violência e crimes cometidos em sede de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Gráfico 3. Tipos de violência doméstica e familiar atendidos pela Polícia Militar



Fonte: Elaboração própria (2022).

Gráfico 4. Tipos penais registrados pela Polícia Civil



Fonte: Elaboração própria (2022).

Assim, como nos dados nacionais, a maior incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher em Paraíso do Tocantins está relacionada à violência física e psicológica, ligadas diretamente aos crimes de tentativa de homicídio qualificado por feminicídio e lesão corporal no caso de violência física e ameaça, o mais recorrente na violência psicológica.

Fator diferenciado das estatísticas nacionais, o censo de Paraíso do Tocantins revelou de forma específica o número de registros envolvendo a violência sexual, patrimonial e moral vinculada à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Chama a atenção o fato de a polícia militar não ter sido acionada nenhuma vez no período recenseado para atender denúncias de violência sexual ou moral, reforçando a percepção de senso comum de que a polícia somente é acionada quando a escala da violência atinge a violência física vinculada especialmente à lesão corporal ou tentativa de homicídio.

É geralmente na delegacia da polícia civil, quando a vítima relata as agressões sofridas, na maioria das vezes, antecedentes ao dia da ocorrência, que as condutas do agressor de violência moral, psicológica e patrimonial são descobertas e registradas.

Tão importante quanto o registro das violências e dos tipos penais envolvidos é reconhecer o perfil da vítima, no contexto do município de Paraíso do Tocantins, visando à adoção de políticas públicas de prevenção.

O primeiro critério do perfil da vítima a ser apresentado é o critério etário. De acordo com os dados registrados pela polícia civil, as mulheres entre 24 e 41 anos são as que mais sofrem violência doméstica e familiar em Paraíso do Tocantins, perfazendo 48,8% do total de vítimas.

Os números de Paraíso do Tocantins coadunam com os números nacionais, que, em entrevista promovida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023, p. 18), em média 45% das mulheres na faixa etária de 25 a 44 anos responderam terem sido vítima de violência ou agressão provocada por parceiro íntimo ao longo da vida.

No detalhamento gráfico é possível verificar a divisão etária de forma mais minuciosa.

Gráfico 5. Perfil etário das vítimas



Fonte: Elaboração própria (2022).

Chama atenção a diminuição do número de registros nas faixas etárias mais avançadas, especialmente após os 48 anos, em que se questiona: a violência doméstica e familiar contra a mulher realmente diminuiu ou essas mulheres, quando vítimas, não estão registrando a violência sofrida nos órgãos policiais? Responder a esse questionamento implica investigar para além dos dados estatísticos e precisará ser abordado de forma específica em outro estudo.

Também foi pesquisado o perfil étnico-racial a partir da autodeclaração das vítimas, conforme os critérios estabelecidos pelo IBGE. Das vítimas, 69% se autodeclararam pardas, 8% pretas, 21% brancas e 2% não se declararam ou declararam outro perfil étnico.

Gráfico 6. Perfil étnico



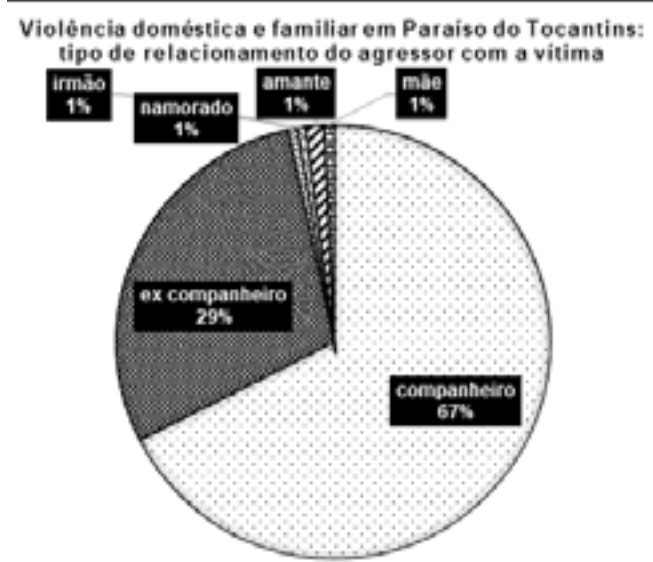
Fonte: Elaboração própria (2022).

Em comparação aos dados nacionais, dois merecem destaque. Primeiramente, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), dos 1341 feminicídios ocorridos no Brasil em 2021, 62% das vítimas eram negras (pardas + pretas). Consoante, de modo geral, das mulheres entrevistadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), que afirmaram ter sido vítima de violência ou agressão ao longo da vida provocada por um parceiro íntimo, portanto, no contexto doméstico e familiar, 45% são negras.

Nesse sentido, pode-se afirmar que as mulheres negras de Paraíso do Tocantins são mais vulneráveis e carecem de um olhar mais atencioso do poder público na realização de políticas públicas que possam proteger as mulheres negras da violência doméstica e familiar.

Assim como no cenário nacional, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem como principal agressor o companheiro ou ex-companheiro, sendo praticamente irrisória a porcentagem de agressão por outros membros da convivência doméstica ou familiar, como demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 7. Relação com o agressor



Fonte: Elaboração própria (2022).

Nacionalmente, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) revelam que 76% das vítimas foram agredidas por parceiro íntimo ao longo da vida. Em Paraíso do Tocantins, esse dado chega a 96% quando se soma a relação de companheiro com ex-companheiro, ou seja, ainda 20% superior à estatística nacional.

Por fim, o censo da violência doméstica e familiar contra a mulher em Paraíso do Tocantins, realizado a partir da análise das ocorrências registradas pela polícia militar e polícia civil, quis saber em qual região ou bairro do município as mulheres estão mais vulneráveis, tendo obtido os resultados a seguir.

Gráfico 8. Locais de registro das ocorrências em Paraíso do Tocantins



Fonte: Elaboração própria (2022).

Foram registradas ocorrências policiais de violência doméstica e familiar contra a mulher em 28 bairros ou setores de Paraíso do Tocantins. Destes, o Jardim Paulista mostrou-se o mais violento

para as mulheres, com 60 registros de ocorrências, seguido pelo Centro da cidade e Pouso Alegre, com 38 registros, e Setor Oeste, com 37.

Em síntese, os dados censitários decorrentes da análise dos registros das polícias militar e civil permitiram concluir que em Paraíso do Tocantins a mulher parda, com idade entre 24 e 29 anos, residente no Jardim Paulista, tem maior probabilidade de sofrer ameaça e lesão corporal, ou seja, ser vítima de violência psicológica e física, causada pelo seu companheiro, merecendo atenção prioritária das políticas públicas que visam a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher nesse município.

Considerações Finais

A partir dos dados estatísticos apresentados, é possível compreender a dimensão das preocupações dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher. A casa, asilo inviolável nos termos da Constituição Federal brasileira, tem se mostrado o campo de batalha da mulher brasileira. Sobreviver aos ataques, sejam eles psicológicos, morais, físicos, sexuais ou patrimoniais, promovidos pelos companheiros e ex-companheiros, tem se tornado rotina para muitas mulheres.

Infelizmente em Paraíso do Tocantins essa realidade não está dissociada do contexto mundial e brasileiro. Os números revelam o aumento no número de registros de violência contra a mulher, tanto pela polícia militar, quanto pela polícia civil, no período pesquisado.

Todavia essa não pode ser considerada uma batalha perdida para a violência. Como asseveram os objetivos deste estudo, a apresentação dos dados gerais e específicos revelando o perfil da violência paraense contra a mulher podem contribuir para o planejamento de ações das lideranças governamentais para coibir e prevenir a ocorrência de novos casos. Também servem para informar e incentivar a vítima a procurar imediatamente as polícias militar e civil para o registro das ocorrências das agressões sofridas para que os órgãos jurisdicionais também possam adotar as medidas cabíveis em relação à proteção da vítima e punição do agressor.

Referências

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. **Lei 11340/2006, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 4 fev. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**, de 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc>.

htm?document=qvw_%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=s
hVDResumo. Acesso em: 11 fev. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 11 fev. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 4. ed. 2023. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao/. Acesso em: 11 fev. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Paraíso do Tocantins**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/paraiso-do-tocantins/panorama>. Acesso em: 15 jul. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 11 fev. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência contra a mulher em dados**. Linha do tempo dos dados da violência contra as mulheres no Brasil. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/linha-do-tempo-dados-da-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

LEVIN, Jack; FOX, James; FORDE, David. **Estatística para ciências humanas**. 11. ed. São Paulo: Pearson, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral 19: violência contra a mulher**. 11ª sessão, 1992. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=3&DocTypeID=11. Acesso em: 11 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê da Convenção da ONU para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. **Recomendação Geral 12: violência contra a mulher**. 8ª sessão, 1989. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=3&DocTypeID=11. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993**. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Disponível em: www.unodc.org. Acesso em: 12 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Observatório de Igualdade de gênero da América Latina e do Caribe**. Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio#:~:text=Em%202021%2C%2011%20pa%C3%ADses%20da,Panam%C3%A1%2C%20Paraguai%20e%20Uruguai>. Acesso em: 17 fev. 2023.

ONU MULHERES BRASIL. **Declaração interagencial das Nações Unidas sobre a violência contra mulheres e meninas no contexto da COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/declaracao-interagencial-das-nacoes-unidas-sobre-violencia-contra-mulheres-e>

meninas-no-contexto-da-covid-19/#:~:text=%E2%80%9CEu%20pedi%20o%20fim%20da,mais%20seguras%3A%20em%20casa.%20%E2%80%9D. Acesso em: 17 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer**: primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia : resumen del informe. Ginebra/Suíça: Biblioteca OMS, 2005. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OMS_estudiomultipais_resumendelinforme1.pdf. Acesso em: 4 fev. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violence Against Women prevalence estimates, 2018**. Disponível em: <https://who.canto.global/pdfviewer/viewer/viewer.html?share=share%2Calbum%2CKDE1H&column=document&id=tfgc8uqvuh0b1157tevomtch1j&suffix=pdf&print=1>. Acesso em: 4 fev. 2023.

Recebido em 16 de dezembro de 2022.

Aceito em 22 de março de 2023.